

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS)

PROCESSO ADM n.º 012.149.0002/2021 - Pedido de pagamento da conversão em pecúnia do remanescente das licenças-prêmio por assiduidade aos servidores.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer **reapreciação** do pedido de conversão em pecúnia dois meses remanescentes da licença-prêmio dos servidores, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A decisão da Presidência de f. 26/29, do dia 20 de abril de 2021, ao negar a conversão em pecúnia e pagamento da licença-prêmio remanescente dos servidores naquela oportunidade, deixou em aberto a possibilidade de nova apreciação do pedido, no momento oportuno, quanto a eventuais sobras orçamentárias ao final deste exercício financeiro.

Vejamos o trecho da r. decisão ora mencionada:

A sugestão ofertada pela entidade classista, qual seja, a de que esta Corte se utilize de eventuais sobras orçamentárias para a liquidação de créditos dos servidores, **será avaliada no transcurso do próprio exercício financeiro de 2021**, dentro do que autoriza e do que veda a Lei de Responsabilidade Fiscal e, principalmente, em fiel observância à devolução prevista na Emenda Constitucional n.º 109/2021. Isso porque as alocações

de recursos financeiros demandam, por força de lei, redobrada prudência quando se trata de folha salarial/gastos com pessoal. **Oportunamente, os pedidos aqui encartados, juntamente com outras demandas reprimidas, serão avaliados**, segundo os critérios de “oportunidade”, “interesse”, “urgência”, “necessidade”, “prioridade”, “limitações”, com os quais, diuturnamente, um Gestor de dinheiro público tem de lidar.

Por esta razão **não há como dar imediata guarida ao pedido de pagamento da conversão em pecúnia das “Licenças-prêmio por assiduidade” a ser custeado com eventuais sobras orçamentárias de 2021 que sequer foram apuradas!** E, ainda que o tivessem sido, resta imperioso lembrar que existe um calendário de compromissos a ser prioritariamente exaurido.”

Assim, ao nos aproximarmos do final do mês de outubro, cerca de 2 meses para o final do ano (considerando o recesso forense), demonstra-se possível a reanálise dessa demanda dos servidores, que por se tratar de mero adimplemento direito adquirido antes da vigência da Lei complementar federal n.º 173/2020, tem seu pagamento permitido pelas normas vigentes, inclusive com precedente relativo ao pagamento de um mês através de três parcelas ocorrido entre o final de 2020 e início de 2021.

Nesse sentido, ao analisar os dados de arrecadação e despesas no portal da transparência, bem como sua comparação com a previsão orçamentária do ano de 2021, verifica-se que após alguma oscilação no 1º quadrimestre, passou a ser acumulado um expressivo resultado positivo quanto a sobras orçamentárias, conforme tabela em anexo considerando projeções para os últimos 3 meses.

Inclusive, sob o prisma da diferença entre receita arrecadada e despesas realizadas, mesmo que desprezada eventual projeção, já se tem como certo um considerável saldo positivo.

Logicamente, como já fixado na decisão anterior, esta demanda será avaliada, segundo os critérios de “oportunidade”, “interesse”, “urgência”, “necessidade”, “prioridade”, “limitações”, juntamente com outras demandas reprimidas. Sendo muitas delas também ligadas aos servidores e de grande importância e prioridade, como

reajuste da assistência médico-social dos aposentados, auxílio-alimentação, diligências dos oficiais de justiça, etc.

Entretanto, no cenário extremamente positivo atual, levanta-se a possibilidade de adimplemento parcial ou total do remanescente da licença-prêmio, em concomitância com as inúmeras outras demandas existentes, que poderão servir, indiretamente, como complemento ao reajuste geral a ser definido, compensando eventual deficit inflacionário salarial remanescente.

Por outro lado, é importante ressaltar que se trata de verba indenizatória que não é computada como gasto de pessoal em relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e que pode ser paga com verbas do FUNJECC (Fundo Especial para Instalação, Desenvolv. e Aperf. das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), como se pode verificar quanto aos pagamentos anteriores já efetuados para magistrados e servidores, sendo regulamentado com relação a estes últimos pelo Art. 2º, da Portaria n.º 1.868/2020)¹, bem como existindo norma análoga quanto a direito semelhante relativo a venda de férias (Lei Estadual n.º 5.590/2020).

Diante do exposto, requer-se a nova apreciação do pedido de autorização e pagamento da conversão em pecúnia do remanescente da Licença-Prêmio por Assiduidade aos servidores diante da sobra orçamentária apurada no decorrer deste ano/exercício (2021).

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS

1 Art. 2º Os valores decorrentes da conversão da licença-prêmio por assiduidade, em pecúnia, possuem caráter indenizatório.